

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI N° 147/2025, de autoria do vereador autoria do Vereador **Helson Barbosa de Souza – Caçula**, o qual: "*Dispõe sobre a autorização para que pessoas idosas e deficientes físicos possam estacionar seus veículos em qualquer vaga de estacionamento disponível no perímetro urbano de forma gratuita, não apenas nas vagas preferenciais no Município de Catalão*".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

A proposição determina que idosos (60+) e pessoas com deficiência – devidamente identificados por cartão emitido pelo órgão competente – possam estacionar de forma gratuita em qualquer vaga do perímetro urbano, com exceções previstas no CTB e na sinalização local. Prevê, ainda, regulamentação pela SMTCA em 90 dias.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

1. Competência legislativa do Município

A Constituição Federal, art. 30, incisos I e II, estabelece:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O tema “trânsito e estacionamento em vias urbanas” insere-se no campo do **interesse local e da mobilidade urbana**, sendo **competência municipal** ordenar, regulamentar e fiscalizar o trânsito, nos termos do:

- CTB – Código de Trânsito Brasileiro, arts. 21, II; 24, VI, X e XVII.
- Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) – ordenação do solo urbano.
- Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) – prioridade à inclusão social e acessibilidade.

Logo, é **plenamente constitucional** ao Município legislar sobre estacionamento e regras locais de utilização das vias, desde que respeitado o CTB.

2. Proteção diferenciada: isonomia material

A Constituição, art. 5º, caput e art. 3º, IV, impõe a promoção da igualdade **material**, não apenas formal. A proteção especial às pessoas idosas e com deficiência tem respaldo direto em:

- **Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003 (arts. 1º, 2º, 3º e 40)**



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Impõe ao Poder Público assegurar “mobilidade e acessibilidade”.

• Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 (arts. 2º, 8º, 46 e 47)

Acessibilidade plena como direito fundamental.

Celso Antônio Bandeira de Mello: “*Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, é a essência do princípio da igualdade.*”

Portanto, políticas públicas que facilitem a locomoção destas pessoas **não só são permitidas**, como recomendadas pelo ordenamento.

3. Compatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro

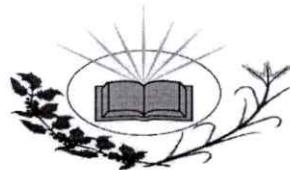
O CTB (Lei 9.503/1997) não veda que Municípios ampliem direitos de estacionamento, desde que:

- não contrariem regras gerais de circulação e sinalização;
- não ocupem vagas restritas (ambulância, táxi, carga/descarga, ônibus, etc.);
- respeitem a competência municipal de regulamentar o uso de vias urbanas (art. 24, CTB).

O projeto cumpre essa exigência ao prever:

- respeito às normas gerais (art. 1º, II);
- exceções às vagas especiais (art. 1º, IV);
- necessidade de identificação por cartão oficial (art. 1º, I).

Assim, não há conflito com o CTB.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

4. Gratuidade do estacionamento

O projeto **não exige reserva de vagas**, apenas autoriza o uso livre de qualquer vaga existente.

Trata-se de medida **não onerosa na essência**, pois não cria serviço ou despesa direta, exceto custos secundários (fiscalização, comunicação e regulamentação).

5. Análise de juridicidade e técnica legislativa

A redação está adequada

- Observância das legislações federais pertinentes.
- Definição clara do público beneficiário.
- Previsão de regulamentação pela SMTc.

6. Análise orçamentária e financeira (CF/88 e LRF)

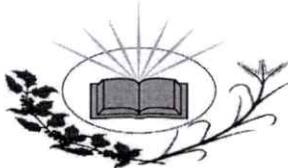
O projeto contém cláusula genérica:

“As despesas correrão por conta de dotações próprias.”

A medida não cria despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF), porque:

- não exige contratação de pessoal;
- não cria órgão;
- não fixa programa novo que demande recursos contínuos.

Os gastos são **marginais e pontuais**, referentes a:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- ajustes de sinalização (baixa monta);
- instrução normativa da SMTC;
- ações informativas.

Não demandam estimativa formal de impacto financeiro porque
não se enquadram nos arts. 16 e 17 da LRF.

A redação atende ao art. 16, I e II da LRF, pois:

- não altera renúncia de receita;
- não cria gasto permanente;
- utiliza dotações da própria SMTC.

Portanto, **há compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.**

7. Constitucionalidade material

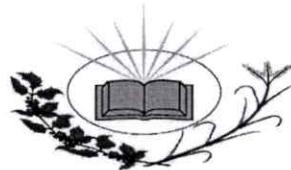
O projeto está:

- de acordo com a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III);
- em conformidade com a proteção à pessoa idosa (art. 230);
- em conformidade com a proteção às pessoas com deficiência (art. 227, §1º, II e III).

Não viola reserva de iniciativa, nem competências privativas do Executivo.

Sendo assim, o **Projeto de Lei nº 147/2025** apresenta:

- **Constitucionalidade formal** – competência legislativa municipal;
- **Constitucionalidade material** – promoção de acessibilidade e inclusão;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

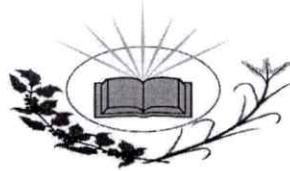
- **Juridicidade** – compatível com CTB, Estatuto do Idoso e LBI;
- **Técnica legislativa** – adequada;
- **Adequação financeira** – não cria despesa continuada, atendendo à LRF.

CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do **Projeto de Lei nº 147/2025**, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 25 de novembro de 2025.

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 147/2025.**

Catalão (GO), 25 de novembro de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no no
Projeto de Lei nº 147/2025.

Catalão (GO), 25 de novembro de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal